

Origem: Câmara Municipal de Barra de São Miguel

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2013

Responsável: Fábio José Maia de Miranda

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Barra de São Miguel. Exercício de 2013. Cumprimento parcial dos requisitos da lei de responsabilidade fiscal. Mácula não capaz de levar à irregularidade. Regularidade. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL-TC 00550/15

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara** Municipal de **Barra de São Miguel**, relativa ao exercício de **2013**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Sr. FÁBIO JOSÉ MAIA DE MIRANDA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 32/39, com as colocações e observações a seguir resumidas:

- 1. Na gestão geral:
- **1.1.** A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;
- 1.2. A lei orçamentária anual estimou as transferências em R\$486.230,00 e autorizou despesas em igual valor, sendo efetivamente transferidos R\$491.106,12 e executadas despesas de R\$489.444,03;
- 1.3. Não houve indicação de despesa sem licitação;
- **1.4.** O gasto total do Poder Legislativo foi de 6,98% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior;
- **1.5.** A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 64,41% do limite de receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos balanços e na movimentação extraorçamentária;
- **1.7.** Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente.



- **1.8.** No caso dos **subsídios** do Presidente da Câmara foi acusado o excesso de R\$7.100,00, em comparação ao subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa;
- **1.9.** Constatou-se nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais que, para um valor estimado de R\$69.520,00 houve pagamento de R\$66.492,55, resultando numa diferença de R\$3.072,45, considerada irrelevante.
- 2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):
- **2.1.** As **despesas com pessoal** corresponderam a 2,85% da receita corrente líquida do Município;
- 2.2. No final do exercício, não houve saldo a pagar de despesas com pessoal;
- **2.3.** Os **relatórios** de gestão fiscal foram elaborados e encaminhados ao Tribunal conforme as normas aplicáveis, porém não há comprovantes da publicação.
- 3. Não houve registro de **denúncia**.
- **4.** Foi realizada **diligência** na Câmara Municipal para instrução deste processo no período de 16 a 20/03/2015.
- 5. Por fim, o Órgão Técnico informou ter havido o atendimento parcial às disposições da LRF, em razão da falta de publicação de relatórios.
- **6.** Quanto à **gestão geral**, houve indicação da eiva relativa ao excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara.
- **7.** Em vista das conclusões do Corpo Técnico, houve **intimação** do Gestor da Câmara para apresentação de defesa, sendo apresentados os documentos de fls. 42/44. Após a análise (fls. 49/51) a Auditoria manteve o entendimento inicial.
- **8.** O Processo foi enviado ao Ministério Público junto ao TCE/PB que, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fl. 53/56), opinou pelo atendimento parcial aos requisitos da LC 101/2000, irregularidade das contas com imputação de débito ao referido Gestor no valor de R\$7.099,20, em razão de excesso remuneratório percebido com aplicação de multa e recomendação.
 - **9.** Agendamento para a sessão, **com intimação**.

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

"Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade".

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas: "A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e principalmente, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".²

No caso dos autos, na análise envidada, a Auditoria concluiu pela ausência de comprovação de publicidade dos RGF elaborados. De fato, embora tenha alegado haver publicado os relatórios em murais do Município, o gestor não conseguiu comprovar seu arrazoado, cabendo recomendações.

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In http://www.geocities.com.

² VALE, Carlos. Auditoria Pública – um enfoque conceitual. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



Na análise da Auditoria, observa-se, ainda, a indicação de **excesso de remuneração do Vereador Presidente**, quando comparada com a do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

O excesso apontado se baseia na alínea 'a' do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal que, de acordo com a quantidade de habitantes do Município, limita a remuneração do Vereador a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. Tratando-se de Presidente da Câmara, a jurisprudência deste Tribunal elegeu como paradigma o valor atribuído ao Deputado Presidente.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba editou a Lei 10.061, de 16 de julho de 2013, que acresceu ao art. 1º da Lei 9.319/10 o parágrafo único, estabelecendo que o Presidente da Assembléia Legislativa faria jus à verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual. Ainda, de acordo com o artigo segundo da referida Lei, a vigência se operou na data da sua publicação (17 de julho de 2013), retroagindo os seus efeitos pecuniários a 01 de fevereiro de 2011.

Nesse compasso, consta do Processo TC 05333/13, CERTIDÃO (fl. 50) da Assembleia Legislativa, demonstrando a remuneração do seu Deputado Presidente, cujo valor, a partir de 01/02/2011, foi acrescido da parcela "REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE", com fundamento da **Resolução 459/91**, na cifra mensal de R\$10.021,00 ou (x12) R\$120.252,00 para todo o exercício de 2012.

Em 2013 a situação perdurou, de forma que a remuneração do Presidente da Assembleia foi de (R\$360.756,00 = R\$240.504,00 + R\$120.252,00). Vinte por cento desse valor corresponde a R\$72.151,20. Se o Presidente da Câmara de recebeu R\$55.200,00, então, não houve excesso. A rigor, a Lei 10.061/13 não inovou na substância, apenas formalizou adequadamente em LEI o pagamento já em curso que vinha sendo realizado com base em RESOLUÇÃO. Conclui-se, pois, que não existiram máculas durante a gestão examinada, sendo atendidos integralmente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Barra de São Miguel**, sob a responsabilidade do Senhor FÁBIO JOSÉ MAIA DE MIRANDA, relativa ao exercício de **2013**: a) **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) **JULGUE REGULAR** a prestação de contas ora examinada; c) **RECOMENDE** ao Gestor adotar medidas com vistas à publicação dos instrumentos de gestão fiscal; e d) **INFORME** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04545/14**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Barra de São Miguel**, sob a responsabilidade do Senhor FÁBIO JOSÉ MAIA DE MIRANDA, relativa ao exercício de **2013**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **III) RECOMENDAR** ao atual Gestor adotar medidas com vistas à publicação dos instrumentos de gestão fiscal; e **IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 7 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira PROCURADOR(A) GERAL